



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.405-A, DE 2016

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para reduzir a tributação de pequenos estabelecimentos industriais de cervejas e chopes especiais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO II

Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
Até 50.000	60%
Acima de 50.000 até 500.000	50%
Acima de 500.000 até 1.000.000	40%
Acima de 1.000.000 até 3.000.000	30%
Acima de 3.000.000 até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de cervejas artesanais ou especiais representa uma atividade importante para o país, pois, além de empregar uma grande quantidade de mão de obra, estimula a economia e o turismo da região. Mas, apesar de sua importância, esse setor sofre diversos entraves para seu crescimento, sendo um dos maiores a pesada carga tributária a que está submetido.

Destaque-se que essa indústria ainda é jovem e incipiente no Brasil, mas com grande potencial de crescimento, haja vista o desenvolvimento do setor em outros países, como é o caso dos Estados Unidos da América - EUA, que hoje possui mais de 4.200 microcervejarias (*craft beers*), com um crescimento de 14% de 2014 para 2015¹. No Brasil, temos atualmente cerca de 300 pequenas indústrias cervejeiras, que necessitam de um sistema tributário mais equilibrado para poderem crescer, não havendo sentido em a elas impor a mesma carga devida pela grande indústria, que possui ganho de escala infinitamente maior. Para se ter uma ideia do potencial de crescimento do setor, enquanto nos EUA a produção de cervejas artesanais corresponde a 12% do mercado total de cerveja, no Brasil essa participação é de apenas 1%.

Na esfera federal, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, alterou a tributação das bebidas frias então vigente, que era baseada em preços

¹ <http://www.bebendobem.com.br/2016/04/brewers-associjarias-dos-eua/>, acessado em 18/5/2016.

médios de venda, passando a elas aplicar as regras gerais das demais pessoas jurídicas, o que resultou na imposição de uma alíquota total de 19% sobre o preço de venda (6% de IPI, 2,32% de PIS/Pasep e 10,68% de Cofins). Destaque-se que a lei concedeu um desconto nessas alíquotas para os pequenos produtores de cervejas e chopes especiais: 20% para aqueles que produziram até 5 milhões de litros no ano anterior, e de 10% para os que produziram entre 5 e 10 milhões de litros. Isto é, a alíquota total passou para 15,20% no primeiro caso, e para 17,10% no segundo.

Apesar de louvável o entendimento da lei de que as pequenas produtoras de cervejas especiais não podem se submeter à mesma tributação das grandes indústrias, a redução de alíquota fornecida não foi suficiente, acarretando um aumento de tributação entre 400% e 800% sobre o valor anteriormente devido, segundo informações da ABRACERVA – Associação Brasileira de Cerveja Artesanal². Além disso, o novel regramento demonstrou desconhecimento do setor ao fixar o patamar de 5 milhões de litros para caracterizar uma pequena indústria cervejeira, já que a maioria das microcervejarias existentes possui produção na casa das dezenas ou centenas de milhares de litros anuais, sendo que apenas uma minoria ultrapassa a casa de 1 milhão de litros por ano.

Neste projeto de lei, acolhemos a proposta da ABRACERVA de criar novas faixas de desconto para diminuir a tributação das pequenas indústrias, concedendo reduções nas alíquotas de IPI, PIS/Pasep e Cofins que chegam a até 60% para aquelas que produzem até 50 mil litros de cervejas ou chopes especiais por ano, com percentuais menores para produções de 500 mil, 1 milhão e de 3, 5 e 10 milhões de litros anuais.

Ressalte-se que essa proposta de tributação é complementar à inclusão das microcervejarias no Simples Nacional, matéria recentemente aprovada nesta Câmara dos Deputados³ e que agora será apreciada pelo Senado Federal, e que possui nosso total apoio. Independentemente da possibilidade de inclusão dessas indústrias no regime simplificado de tributação, é necessário ajustar a tributação para aquelas que não optarem.

Considerando o impacto positivo que a medida trará para o desenvolvimento de tão importante setor, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

² <https://www.facebook.com/abracerva/posts/1616071808638372>, acessado em 18/5/2016.

³ PLP 25, de 2007.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782,

de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção I

Da Desoneração Tributária de Partes Utilizadas em Aerogeradores

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º
.....
§ 12.
.....
XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi.
....." (NR)

"Art. 28.

.....
 XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.
 " (NR)

Seção II Da Prorrogação de Benefícios

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....
 VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e
 " (NR)

ANEXO II

Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
Até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

ANEXO III

Código da TIPI	Volume da embalagem	Percentual de redução		
		2015	2016	2017
22.03	Até 400 ml	20%	15%	10%
	Acima de 400 ml	10%	5%	5%
21.06.90.10 EX 02.22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 e 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00	Até 500 ml	20%	15%	10%
	Acima de 500 ml	10%	5%	5%

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.405, de 2016**, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, visa alterar a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para reduzir a tributação de pequenos estabelecimentos industriais de cervejas e chopes especiais.

O art. 1º propõe percentuais de redução de alíquotas escalonados de acordo com faixas de volume total de produção, em litros, de cervejas e chopes especiais.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a importância do setor, por empregar uma grande quantidade de mão de obra e por estimular a economia e o turismo regional. Acrescenta que as pequenas empresas do segmento necessitam de um sistema tributário mais equilibrado para poderem crescer, como ocorre nos Estados Unidos da América. Aduz que a redução de alíquotas implementadas por meio da Lei nº 13.097, de 2015, foi insuficiente, posto que não deu tratamento diferenciado aos pequenos produtores da indústria cervejeira, o que se pretende alcançar com este projeto de lei.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 24/05/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 07/06/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Ainda em 07/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 15/06/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pelas Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que a primeira também a analisará quanto ao mérito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cuida de alteração nos percentuais de redução de alíquotas de impostos indiretos incidentes sobre o volume total de produção de cervejas e chopes especiais.

Vale registrar aos nobres pares que ao entusiasmo habitual que tenho no debate inerente ao processo legislativo soma o prazer que também tenho ao tratar de cerveja. Sinto-me lisonjeado por ter recebido tal incumbência.

Creio que no Brasil, não só eu, a população adulta em geral tem o prazer de conversar sobre cerveja. E, se possível, regando suas papilas gustativas com a deliciosa bebida maltada. De Norte a Sul do país, impera a cultura cervejeira, que é a bebida alcoólica mais consumida. A preferência nacional alçou o país ao posto de terceiro maior consumidor da bebida, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China.

Segundo relatório de inteligência de mercado do Sebrae, no ano de 2013, foram produzidos 13,5 bilhões de litros de cerveja, o que movimentou cerca de 55 bilhões de reais, valor 60% superior ao obtido em 2009.

Todavia, o setor apresenta forte concentração da produção em quatro grandes *players*, responsáveis por 98,6% da produção nacional: Ambev (70,6%), Brasil Kirin (11,4%), Cervejaria Petrópolis (9,6%) e Femsa-Heineken (6,8%). A proposição em análise busca reduzir essa discrepância. Vale mencionar que esses gigantes do mercado empregam “somente” 82% dos empregos diretos do setor. Ou seja, as demais cervejarias, embora detenham apenas 1,4% da produção,

empregam 18% do pessoal. Só isso já seria suficiente para considerar meritória a proposição, mas iremos adiante em nossos argumentos.

A situação se agrava quando tratamos das microcervejarias. Para que os senhores tenham ideia da incoerência, o mesmo relatório do Sebrae que mencionei constatou que, em 2013, havia 200 microcervejarias atuando no país, com produção total de 188 mil litros. A legislação que pretendemos alterar não foi racional no escalonamento das faixas de volume de produção sobre as quais incidirão as reduções de alíquota. A lei somente contemplou duas faixas de produção beneficiadas pela redução da alíquota, entre 5 e 10 milhões de litros, com redução de 10%, e abaixo de 5 milhões de litros, que se beneficia com 20% de redução. As microcervejarias, de acordo com a lei, têm o mesmo tratamento tributário das que produzem 5 milhões de litros, o que é um absurdo!

Pesquisa sobre a restrição do desenvolvimento informal de microcervejarias no Brasil, realizada por Matheus Stapassoli Piato e Jean Philippe Révillion e publicada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, avaliou um número significativo de nanocervejarias, a versão minúscula e normalmente informal da microcervejaria, que justificaram a não formalização de seu estabelecimento essencialmente em função dos impostos elevados. A aprovação da proposição em discussão, apesar de tratar de redução de alíquota, possibilitará a formalização dessas empresas e o consequente ingresso de receitas tributárias nos cofres públicos. Ou seja, uma aparente renúncia de receitas pode significar, na verdade, aumento de receitas.

Num país que se caracteriza pela dificuldade de abertura e registro de empresas e de obtenção de crédito, empreender é praticamente um ato de heroísmo. Mesmo assim, o número de pessoas que se dispõem a abrir novos negócios, gerando empregos e receita de impostos, é crescente. Cabe a nós, parlamentares, criar medidas que desembaracem a vida dos empresários, sobretudo os de menor porte. No mercado cervejeiro, além do encargo tributário desproporcional, esses pequenos produtores de cervejas e chopes artesanais, que usualmente empregam um processo produtivo que prima pela qualidade, têm um menor poder de barganha na aquisição da matéria prima, em geral, importada. Ficam, assim, ao sabor da variação do dólar, sem que possuam capacidade para adotar medidas de proteção cambial, como fazem os grandes. Isso eleva seus custos e fragiliza sua participação no mercado, fazendo com que alguns produtores tenham vida curta.

Outro aspecto não deve ser esquecido. As regiões de produção cervejeira, sobretudo nos estados de Santa Catarina, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, têm ido além da atividade manufatureira da bebida. Nessas localidades, tal como ocorre com a indústria do vinho na minha região, verificou-se recentemente o surgimento do turismo cervejeiro, que atrai pessoas de todo o país em busca da experiência completa em torno da bebida. O turismo cervejeiro promove o desenvolvimento regional, proporcionando gastos com hospedagem, alimentos, bebidas, além de *tours* especializados, com visitas a bares e fábricas de cerveja, degustação dos produtos, e, até mesmo, a possibilidade de fazer um curso de produção artesanal de cerveja.

Por isso, somos favoráveis à proposição em comento, que proporcionará tratamento tributário mais justo aos pequenos produtores de cervejas e chopes artesanais, a fim de fomentar a formalização do setor, aumentar a oferta de emprego e possibilitar aumento no recolhimento de tributos. Pela forma proposta pelo autor, ficaria assim o Anexo II da Lei nº 13.097, de 2015:

Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
Até 50.000	60%
Acima de 50.000 até 500.000	50%
Acima de 500.000 até 1.000.000	40%
Acima de 1.000.000 até 3.000.000	30%
Acima de 3.000.000 até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.405, de 2016, de autoria da Deputado Veneziano Vital do Rêgo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.405/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
